



A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 31.690, da Comarca de POUSO ALEGRE, sendo Apelante: COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES e Apelados: PEDRO ALVES DA SILVA e SUA MULHER.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, anular o processo de execução a partir de folhas 15 T.A., inclusive, e ter os embargos como sem objeto, pelos fundamentos constantes das incluídas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 1.986.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Presidente sem voto.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Relator.

JUIZ NEY PAOLINELLI, Revisor.

JUIZ FRANCISCO BRITO, Vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ HUGO BENSTOCK:

"Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos próprios de admissibilidade.

1. Companhia Paulista de Fertilizantes aforou uma execução contra José Joaquim da Silva, visando ao recebimento da importância de Cr\$1.312.821 (cruzeiros, moeda da época), representada por uma duplicata, regularmente aceita. Realizada a citação e lavrado o auto de penhora, avaliado o imóvel, anunciou-se a praça.

Apresentam-se Pedro Alves da Silva e sua mulher, dizendo-se proprietários do imóvel "penhorado", e, em consequência, aviaram "Embargos de Terceiro". Após processamento regular, julgou o MM. Juiz, antecipadamente e procedentes os embargos, como consta de nosso relatório.

2. Os autos referentes à execução vieram junto e acompanharam a apelação. Encontram-se apensados.

Podemos, assim, de ofício, examiná-los e verificar sua regularidade, principalmente no que se referir a alguma nulidade absoluta, insanável, matéria de ordem pública.

"Por outro lado, a limpeza do processo é imperativo de ordem pública, pois evitará, no futuro, novos pedidos de intervenção do Estado para a composição de litígios" (Embargos de Terceiro - Edson Prata, Leud, 1980, fl.259, no título "Nulidade do Processo Principal").

De um exame atento do "Auto de Penhora e Depósito" (cópia de fl. 17-TA., destes, reproduzindo o de fl.15 dos autos da execução), verificamos que a penhora não se realizou, não



se efetivou.

É que inexiste penhora sem depósito. O depósito é essencial ao aperfeiçoamento da penhora (apud RJTANG, 18/117). Aliás, esse tem sido o entendimento da Câmara (apcv. nº 24.342, de Poços de Caldas, Rel. Juiz Cunha Campos; apcv. 24.854, Rel. Juiz Maurício Delgado).

Indica-se José Joaquim da Silva, o executado, como depositário. Todavia, o mesmo se negou a assinar o auto.

Ora,

"A penhora implica retirada dos bens da posse direta e livre disposição do devedor. Por isso, será feita mediante a apreensão e depósito dos bens, seguindo-se a lavratura de um só auto, redigido e assinado pelo oficial de justiça (art. 664). Naturalmente, também o depositário terá de assiná-lo". (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, pág. 931, For., 1985).

Inda mais,

"Penhora sem depósito não produz eficácia alguma, ou, como ensina PONTES DE MIRANDA, "se houve a penhora e o depositário não assinou o auto de penhora, penhora não houve" (Id., ib., fl. 942).

É de se ponderar, com Amílcar de Castro (Com. ao CPC, Col. RT., vol. VIII, pág. 234), que é velho o princípio de que a penhora, recaindo em coisas corpóreas, deve ser real e filha da, isto é, feita com efetiva e corporal apreensão dos bens e entrega dos mesmos aos depositários, sejam móveis ou imóveis.

Se o sr. oficial de justiça, para realizar a apontada penhora tivesse ido, realmente, ao local, em contato direto com a coisa, tinha condições de verificar outras circunstâncias. Mas, assim não fez. Limitou-se a lavrar um auto de penhora,

mediante indicação do credor, com exibição, apenas, de uma certidão de registro imobiliário. Assim, ficou sem depositário. Não há penhora.

Se não há penhora, não houve a constrição judicial. Logo, não seria possível, ainda, a interposição de embargos de terceiro. E isso não foi observado, inclusive, pelos próprios embargantes, limitando-se, apenas, a formular o pedido de fl. 42 (autos execução).

Com estas razões de decidir, de ofício, anulo o processo de execução a partir da penhora, inclusive e, em consequência, declaro extinto o processo de embargos de terceiro, ex-vi do disposto no art. 267, IV e VI do CPC. Custas do processo de embargos e do recurso, meio a meio. Sem honorários advocatícios."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"Conheço da apelação como recurso apropriado e regularmente processado.

Na execução por título extrajudicial intentada pela recorrida contra José Joaquim da Silva, por indicação da exeqüente, foi penhorado o imóvel constituído de uma sorte de terras, localizada no Bairro do Pinhal, município de Estiva, neste Estado, lavrando-se o auto de fl. 15, do processo de execução.

Contra esse ato de apreensão judicial, insurgiram-se os apelados e ofereceram oportunos embargos de terceiro senhor e possuidor, que o Juiz, pela sentença recorrida, houve por bem acolher.

Recurso da exeqüente embargada, insistindo na rejeição dos embargos.

Ao exame dos autos da execução, apensados, constatou-se a existência de nulidade absoluta, comprometedora de todo o



processado.

Assim, a penhora, por ser ato de apreensão de bens do executado, a fim de colocá-los debaixo da guarda da Justiça, para segurança da execução, há de ser documentada no processo, com rigorosa observância de determinados requisitos e formalidades essenciais, seja pelo termo de nomeação, lavrado pelo escrivão, seja pelo auto, lavrado pelo oficial de justiça.

Destarte, entre os elementos fundamentais que o auto de penhora deva conter, indica a lei a nomeação de depositário, sendo importante acentuar que a função do depositário, no processo, é de auxiliar da Justiça (C.P. Civil, art. 148), não podendo delegar tais funções, por isso mesmo que ele é "a longa manus, do Juízo da execução, seu auxiliar a órgão do processo executório, com poderes e deveres próprios no exercício de suas atribuições" (JOSÉ FREDERICO MARQUES, citado por HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Comentários, pág. 406).

O depósito é, no dizer do renomado processualista mineiro, "elemento constitutivo essencial do ato" (Processo de Execução, 9ª Edição, 1.974, pág. 275), acrescentando: "se houver a penhora e o depositário não assinou o auto, penhora não houve" (Comentários, ob. cit., pág. 404), e arrematando AMILCAR DE CASTRO: "a penhora deve ser real e filhada, isto é, feita com e corporal apreensão dos bens e entrega dos mesmos a depositário" (Comentários ao CPC, 2ª Edição, Revista dos Tribunais, vol. VIII, pág. 238).

A ausência de depósito acarreta a imprestabilidade de todo o processo executório, e, por força de consequência, dos embargos de terceiro, já que o depósito integra a penhora e inexistente penhora válida sem depósito.

Assim, de acordo com entendimento pacífico da Câmara, anulo o processo de execução a partir do auto de penhora



de fl. 15, ficando, em consequência, sem objeto os embargos de terceiro, colocando-me de acordo com o douto relator, inclusive no tocante aos encargos da sucumbência."

O SR. JUIZ FRANCISCO BRITO:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ANULARAM O PROCESSO DE EXECUÇÃO A PARTIR DE FOLHAS 15 T.A., INCLUSIVE, E TIVERAM OS EMBARGOS COMO SEM OBJETO."